



**ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2907/2025

São Luís, 24 de novembro de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS
Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João Virginio da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
Pleno	2
Acórdão	2
Decisão	5
Parecer Prévio	10
Presidência	14
Portaria	14
Gabinete dos Relatores	16
Decisão monocrática	16
Edital de Citação	20
Despacho	21
Gabinete dos Procuradores de Contas	21
Edital de Notificação	21
Secretaria de Gestão	22
Portaria	22
Extrato de Nota de Empenho	26
Outros	26

Pleno**Acórdão**

Processo n.º 3192/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Fortuna/MA

Recorrente: Sebastião Pereira da Costa Neto (CPF n.º 453.182.123-87), residente na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP: 65685-000, Buriti Bravo/MA

Recorrido: Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO.
MUNICÍPIO DE FORTUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise de Recurso de Reconsideração interposto por Sebastião Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito do Município de Fortuna/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, que desaprovou as contas anuais de governo do ente, relativas ao exercício financeiro de 2023.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: A análise recursal, instruída por manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, resultou no saneamento parcial das falhas inicialmente apontadas, especificamente aquelas relativas à constituição do FUNDEB e à aplicação de recursos da Complementação VAAT. Contudo, remanescem irregularidades de natureza insanável que comprometem a integridade das contas, destacando-se: (i) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em percentual inferior ao limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal; (ii) Ausência de

disponibilidade financeira para cobertura das obrigações inscritas em Restos a Pagar, indicando desequilíbrio fiscal e financeiro; (iii) Falhas na escrituração e apresentação do Balanço Financeiro, em desacordo com as normas de contabilidade pública, afetando a transparência e a fidedignidade dos demonstrativos; (iv) Divergência entre os valores da Lei Orçamentária Anual e os consignados no Balanço Orçamentário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A manutenção da desaprovação fundamenta-se na violação a dispositivos basilares da gestão fiscal e orçamentária, notadamente o art. 212 da Constituição Federal de 1988; os arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os princípios e normas gerais de direito financeiro veiculados pela Lei nº 4.320/1964. O recurso foi conhecido com base nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de afastar as irregularidades devidamente sanadas pelo recorrente. No mérito, pela manutenção do juízo de mérito, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Fortuna, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Costa Neto, em virtude da gravidade das falhas remanescentes, que maculam de forma irremediável a gestão fiscal, orçamentária e financeira do ente no período.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 553/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos referentes à Recurso de Reconsideração interposto por Sebastião Pereira da Costa Neto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, por meio do qual este Tribunal de Contas desaprovou a Prestação de Contas Anual de Governo do Município de Fortuna/MA, relativa ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do recorrente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer nº 3270/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Conhecer do Recurso de Reconsideração por preencher os requisitos de admissibilidade previstos no art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);
- b) dar-lhe provimento parcial, para afastar as irregularidades descritas nos itens a.3, a.4 e a.5 do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, por terem sido devidamente sanadas;
- c) determinar a desconstituição do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, emitido nos autos, e a emissão de novo Parecer Prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Fortuna, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Costa Neto, com a devida retificação, de modo a consignar exclusivamente as seguintes irregularidades:
 - 1) Divergência entre os valores das receitas previstas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual em comparação com os valores consignados no balanço orçamentário - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;
 - 2) Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25% - item 6.8 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;
 - 3) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;
 - 4) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar - item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;
 - d) comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA o teor da presente deliberação, que reforma o Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, para que tome ciência da nova deliberação emitida por esta Corte de Contas, registrando-se que a íntegra dos autos encontra-se disponível para consulta pública no sítio eletrônico institucional (<https://app.tcemtce.com.br/consultaprocesso/>), em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
 - e) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7196/2024 – TCE/MA

Natureza: Representação

Ente: Município de São Mateus do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2024

Representante: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial LTDA., CNPJ/MF 05.340.639/0001-30

Representados: Hamilton Nogueira Aragão, CPF nº. 254.972.513-15, Prefeito, residente e domiciliado na Rua da Paz, nº 40, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000; Kesley Sousa de Sousa, CPF nº. 015.639.593-21, Agente de Contratação/Pregoeiro, residente e domiciliado na Rua Flamengo, s/nº, Centro, São Mateus do Maranhão/MA, CEP 65.470-000; Ivo Rezende Aragão, CPF nº. 955.834.163-00, Secretário Municipal de Administração, residente e domiciliado na Av. Deputado Luis Eduardo Magalhães, nº 1204, Condomínio Jardim Toscana, Torre Arezzo, Calhau, São Luís/MA, CEP nº 65.071.415; e Thiago Rezende Aragão, CPF nº. 955.835.723-53, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, residente e domiciliado na Rua F, Quadra 8, Casa 5, Parque Atenas, São Luís/MA, CEP nº 65.073.410

Procuradores constituídos: Jordânia Pinheiro Aragão Ferreira (OAB/MA nº 24.271); Renato Lopes (OAB/SP 406.595-B); Mateus Cafundó Almeida (OAB/SP 395.031); Roberto Domingues Alves (OAB/SP 453.639), Rayza Figueiredo Monteiro (OAB/SP 442.216); Vinicius Eduardo Baldan Negro (OAB/SP 450.936), Renner Silva Mulia (OAB/SP 471.087); Yan Elias (OAB/SP 478.626); Rodolfo Araújo Fernandes (OAB/SP 453.640); Othon Weber Baragão (OAB/SP 484.365); João Paulo Corrêa Carvalho (OAB/MG 219.384); Emanuelle Frasson da Silva (OAB/SP 480.843); Gabriela Casciano Correa da Costa (OAB/SP 445.391).

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO MARANHÃO. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. PREGÃO ELETRÔNICO. IRREGULARIDADES EM EDITAL. MEDIDA CAUTELAR. ANULAÇÃO POSTERIOR DO CERTAME. PERDA DE OBJETO AFASTADA. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, versando sobre supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, promovido pelo Município de São Mateus do Maranhão/MA, destinado ao registro de preços para contratação de serviços de gerenciamento de frota. As irregularidades apontadas consistiam em (i) previsão de tratamento diferenciado a microempresas e empresas de pequeno porte em certame de valor vultoso (R\$ 13.452.371,47) e (ii) exigência de instalação de escritório local da contratada sem justificativa plausível.

II. RESULTADO DO EXAME Constatou-se que a anulação do certame pela Administração Municipal ocorreu em 19 de março de 2025, mesma data em que o Plenário deste Tribunal referendou a medida cautelar que determinou a suspensão do procedimento. Tal fato demonstra que a correção da ilegalidade não decorreu de ato espontâneo de autotutela, mas de consequência direta da atuação do controle externo, o que confirma a procedência da Representação e afasta a tese de perda superveniente de objeto.

III. RAZÕES DE DECIDIR A instauração de procedimento licitatório com base em edital contendo cláusulas que violam os princípios da isonomia e da competitividade configura grave infração à norma legal, passível de sanção por este Tribunal, nos termos do art. 67, III, da Lei Orgânica do TCE/MA (Lei nº 8.258/2005). A posterior anulação do certame não elide a irregularidade do ato administrativo original. Ademais, verificou-se vínculo de competência no ato de anulação, assinado por autoridade incompetente, o que demanda convalidação para garantir a segurança jurídica, com base no art. 71, III, da Lei nº 14.133/2021.

IV. DISPOSITIVO Representação julgada PROCEDENTE, com aplicação de multa individual aos responsáveis, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005, e determinação ao gestor municipal para que promova a convalidação do ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 040/2024.

Dispositivos legais citados: Constituição Federal, art. 37, XXI. Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do

TCE/MA), arts. 67, III, e 136. Lei nº 14.133/2021, art. 71, III.

ACÓRDÃO PL-TCE/MA Nº 545/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. em face da Prefeitura Municipal de São Mateus do Maranhão/MA, em razão de supostas irregularidades verificadas no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024, destinado ao registro de preços para futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços continuados de gerenciamento de frota de veículos leves e pesados, relativo ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito; Kesley Sousa de Sousa, Agente de Contratação/Pregoeiro; Ivo Rezende Aragão, Secretário Municipal de Administração; e Thiago Rezende Aragão, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acompanhando o Parecer nº 2917/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, acordam em:

- a) Não conhecer do recurso interposto em face da Decisão Monocrática nº 013/2025/GCONS7/FGL, por ausência de previsão legal de cabimento, nos termos do art. 136 da Lei nº 8.258/2005 (LOTCE/MA);
- b) No mérito, julgar procedente a presente Representação, para reconhecer a existência de irregularidades graves no edital do Pregão Eletrônico nº 040/2024 (a previsão de tratamento diferenciado a ME/EPPs em certame de valor vultoso e a exigência de escritório local sem justificativa plausível);
- c) Aplicar multa individual de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) a Hamilton Nogueira Aragão, Prefeito de São Mateus do Maranhão/MA; Kesley Sousa de Sousa, Pregoeiro/Agente de Contratação; Ivo Rezende Aragão, ex-Prefeito e Secretário Municipal de Administração; e Thiago Rezende Aragão, Secretário Municipal de Finanças e Desenvolvimento Econômico, pela instauração e prosseguimento de certame licitatório com base em edital contendo irregularidades graves que afrontaram os princípios da isonomia e da competitividade, com fundamento no art. 67, III, da Lei nº 8.258/2005;
- d) determinar ao Prefeito do Município de São Mateus do Maranhão/MA que, no prazo de 15 (quinze) dias, convalide o ato de anulação do Pregão Eletrônico nº 040/2024, a fim de sanar o víncio de competência, comprovando a medida perante esta Corte;
- e) arquivar os presentes autos após o efetivo cumprimento das determinações contidas nos itens anteriores.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Decisão

Processo nº 10550/2018-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Assunto: Impugnação aos cálculos do valor adicionado provenientes do ICMS

Exercício: 2018

Entidade: Município de Estreito

Responsável: Cicero Neco Moraes, CPF nº 403.047.873-53

Procuradoras constituídas: Dionéa Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Estreito. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da CE/MA c/c art. 1º, inc. IX, da LOTCE/MA. Indeferimento do pedido. Realizado o acompanhamento do processo administrativo correspondente junto a SEFAZ-MA. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 1301/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de impugnação do cálculo do valor adicionado do ICMS da Prefeitura Municipal de Estreito, referente aos anos de 2014-2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão da matéria já ter sido amplamente debatida e decidida através da Decisão PL-TCE Nº 27/2020.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 03/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão

Responsável: Marco André Campos da Silva, CPF nº 841.393.823-68, residente na Rua da Palma, nº 652, Centro, São Luis-MA,

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa La Paz Segurança Eletrônica Ltda, no exercício financeiro de 2014. Prestação de contas já apreciada e julgada pelo TCE-MA. Fato impeditivo de aplicação de multa ao mesmo gestor. Arquivamento dos autos sem resolução de mérito.

DECISÃO PL-TCE Nº 248/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos que tratam de análise de legalidade de Contrato celebrado entre o Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Maranhão e a empresa La Paz Segurança Eletrônica Ltda, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade de Marco André Campos da Silva, Diretor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, XV, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, alterado em banca para acompanhar o voto do relator, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 19, c/c o art. 26 da Lei Orgânica do TCE-MA.

Presentes à Sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado e Daniel Itapary Brandão, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Douglas Paulo da Silva membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 24 de maio de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4430/2017 –TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Cedral.

Responsável: Elielton Gonçalves Rodrigues e Eledene Rosa Cuba

Procurador Constituído: não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Prestação de Contas Anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Cedral. Exercício financeiro de 2016. Reconhecimento e declaração da prescrição da pretensão punitiva do TCE/MA, nos termos das decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIN) nº 5.509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886-AL (TEMA 899 da Repercussão Geral) e na Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento com resolução de mérito. Ciência. Publicação da Decisão.

DECISÃO PL-TCE Nº 888/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestão do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do município de Cedral, de responsabilidade do Senhor Elielton Gonçalves Rodrigues e da Senhora Eledene Rosa Cuba, ordenadores de despesas no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em razão da incidência da prescrição de quaisquer pretensões punitivas e de resarcimento por esta Corte de Contas, com supedâneo no art. 487, II, do Código de Processo Civil, e de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral), bem como na Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, uma vez que decorreu mais de 5 (cinco) anos, para o exercício do poder sancionador;

b) determinar a publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para todos os fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de abril de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 2378/2024 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023**Entidade: Município de Itinga do Maranhão/MA**

Responsáveis: Leny Paula Firmiano Aguiar (CPF 031.072.013-32), Prefeita, residente na Rua Bahia, n.º 934, Centro, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000 e Claudemir Vieira da Silva (CPF 431.545.142-87), Secretário Municipal de Educação, residente e na Rua Dr. Petrônio Gonçalves, n.º 119, Esquina Travessa C, bairro Vila Emanuela, Itinga do Maranhão/MA, CEP 65939-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.
SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 03/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Itinga do Maranhão/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4081/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

2. OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

4. DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 519/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 03/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Itinga do Maranhão/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Leny Paula Firmiano Aguiar, Prefeita, e Claudemir Vieira da Silva, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 03/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Itinga do Maranhão/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, já juntado aos autos pela gestão municipal;

c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;

d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4081/2023 durante o prazo de vigência e cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 03/2025, devendo o feito retomar seu curso regular em caso de descumprimento do ajuste, conforme preconiza o art. 16, Parágrafo Único, da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6357/2025 – TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada do TCE

Exercício financeiro: 2023

Entidade: Município de Formosa da Serra Negra/MA

Responsáveis: Juceni Oliveira Silva (CPF nº 551.090.633-20), Prefeita, residente na Rua Tomaz da Silva, s/nº, Vila Viana, CEP 65943-000, Formosa da Serra Negra/MA; Edsomar Brandão de Sá (CPF nº 655.367.893-68), Secretário Municipal de Educação, residente e domiciliado na Rua Silva Jardim, s/nº, Centro, Formosa Serra Negra/MA, CEP 65943-000

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO (TAG). MUNICÍPIO DE FORMOSA DA SERRA NEGRA.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EDUCAÇÃO. FUNDEB. ESCOLA EM TEMPO INTEGRAL.
SOLUÇÃO CONSENSUAL. HOMOLOGAÇÃO.**

1. CASO EM EXAME: Análise para fins de homologação do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2025, firmado entre o Tribunal de Contas, o Ministério Público de Contas e o Município de Formosa Serra Negra/MA. O instrumento visa à regularização de inconformidades apuradas no Processo nº 4074/2023, relativas à oferta de educação em tempo integral, estabelecendo o compromisso de instituição de um Plano de Ampliação Progressiva de Vagas na referida modalidade de ensino.

2. OBJETO DO AJUSTE: O TAG tem por finalidade instituir o Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral na Rede Municipal de Ensino, com vigência a partir do ano-calendário de 2026.

3. RAZÕES DE DECIDIR: O instrumento consensual preenche os requisitos de admissibilidade e validade previstos na Resolução TCE/MA nº 296/2018. Foi proposto por parte legítima, contando com a expressa adesão dos signatários, e contempla a precisa identificação das obrigações, metas e prazos aplicáveis. A celebração do TAG alinha-se às diretrizes de fomento a soluções consensuais no âmbito do controle externo.

4. DISPOSITIVO: Voto pela homologação do Termo de Ajustamento de Gestão nº 04/2025, com a determinação de monitoramento do seu cumprimento pela Secretaria de Fiscalização.

DECISÃO PL-TCE Nº 520/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2025, firmado entre o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, o Ministério Público de Contas e o Município de Formosa da Serra Negra/MA, relativo ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Juceni Oliveira Silva, Prefeita, e Edsomar Brandão de Sá, Secretário Municipal de Educação, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, decidem:

- a) Homologar o Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2025, celebrado entre o Ministério Público de Contas e o Município de Formosa da Serra Negra/MA, para que produza seus efeitos jurídicos, determinando sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
- b) Determinar a remessa dos autos ao Ministério Público de Contas para análise do Plano de Ampliação Progressiva de Vagas para Escolas em Tempo Integral, quando for apresentado pelo Município;
- c) Posteriormente, determinar à Secretaria de Fiscalização desta Corte que realize o monitoramento do cumprimento das obrigações pactuadas no referido Termo, nos termos do art. 5º, § 8º, da Resolução TCE/MA nº 296/2018;
- d) Determinar a suspensão da tramitação do Processo nº 4074/2023 durante o prazo de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão (TAG) nº 04/2025, devendo ser retomado o curso regular da Representação em caso de descumprimento do Termo, nos moldes do que preconiza o art. 16, Parágrafo Único da Resolução TCE/MA nº 296/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo

Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador-Geral de Contas

Parecer Prévio

Processo n.º 3178/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Igarapé Grande/MA

Responsável: Erlanio Furtado Luna Xavier (CPF n.º 618.888.773-91), residente na Av. João Carvalho, nº 71A, Centro, CEP 65720-000, Igarapé Grande/MA.

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE IGARAPÉ GRANDE.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM
RESSALVA DAS CONTAS.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise das contas anuais de governo do Município de Igarapé Grande, relativas ao exercício financeiro de 2023, apresentadas pelo Prefeito Erlanio Furtado Luna Xavier.

2. RESULTADO DO EXAME/RESSALVAS IDENTIFICADAS: Constatada insuficiência de arrecadação (atingiu 58,77% da receita prevista na LOA), a qual se manteve como ressalva após a análise da defesa do gestor. Tal falha, embora de natureza material relevante, não comprometeu substancialmente o mérito das contas, dado o cumprimento dos limites constitucionais e legais relativos às despesas com Pessoal, Saúde, Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) e aplicação de recursos do FUNDEB. A omissão na comprovação de esforço fiscal efetivo (cobrança administrativa e judicial de créditos tributários) configura descumprimento parcial de normas de gestão fiscal.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Infração às disposições dos arts. 11, 13 e 58 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), que estabelecem a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos de competência do ente federativo como requisito essencial da gestão fiscal responsável. Decisão fundamentada nos arts. 1º, I; 10, I; e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE-MA), e nos arts. 70 e 71 da Constituição Federal.

4. CONCLUSÃO/DISPOSITIVO: Emissão de parecer prévio pela aprovação com ressalva das contas de governo do exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Erlanio Furtado Luna Xavier. Expedição de recomendação ao gestor do Município de Igarapé Grande/MA para que observe o cumprimento do art. 11 da LRF, adotando providências efetivas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 190/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o art. 8º, § 3º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhido o Parecer n.º 3430/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalva das contas anuais de governo do Município de Igarapé Grande/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Erlanio Furtado Luna Xavier, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão da

falha consignada no Relatório de Instrução nº. 11638/2024, item 6.4.1 - insuficiência de arrecadação.
b) enviar à Câmara de Vereadores de Igarapé Grande/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);
c) recomendar à gestão do município de Igarapé Grande/MA que observe o cumprimento do art. 11 da Lei Complementar nº 101/2000, que determina a instituição, previsão e efetiva arrecadação de todos os tributos da sua competência, adotando providências no âmbito da fiscalização das receitas e combate à sonegação, ajuizamento de ações de recuperação de créditos nas instâncias administrativa e judicial, bem como as demais medidas para incremento das receitas tributárias e de contribuições.

d) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberar sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, "g", da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3247/2025 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2024

Ente: Município de Sucupira do Norte

Responsável: Marcony da Silva dos Santos (CPF n.º 846.440.793-91), Prefeito, residente na Rua Marçala B. Carneiro, s/nº, Centro, CEP: 65860-000, Sucupira do Norte/MA.

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO. MUNICÍPIO DE SUCUPIRA DO NORTE.
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS
CONTAS.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise das Contas Anuais de Governo do Município de Sucupira do Norte, relativas ao exercício financeiro de 2024, apresentadas pelo Prefeito Marcony da Silva dos Santos.

2. RESULTADO DO EXAME: Não foram constatadas irregularidades materiais nas demonstrações contábeis, fiscais e orçamentárias apresentadas. O gestor demonstrou o equilíbrio orçamentário e financeiro, e os limites constitucionais e legais foram devidamente observados, destacando-se o cumprimento dos percentuais mínimos de aplicação em Saúde (22,51%) e Educação (27,62%), bem como a observância do limite de Despesa com Pessoal (47,79%) da Receita Corrente Líquida, em consonância com o art. 20, III, "b" da LRF. A prestação de contas reflete a observância dos princípios de planejamento e execução orçamentária.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: Conformidade com os princípios da administração pública (art. 37 da CF/88) e com as normas de regência do controle externo, em especial o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, bem como nos arts. 1º, I; 10, I; e 8º, § 3º, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão). Atendimento às exigências da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais normas aplicáveis.

4. CONCLUSÃO: Emissão de parecer prévio pela aprovação das contas de governo do exercício financeiro de 2024, de responsabilidade de Marcony da Silva dos Santos, em razão de representarem adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do Município, refletindo a plena observância dos preceitos constitucionais e legais que regem a gestão pública.

PARECER PRÉVIO PL-TCE/MA N.º 191/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decide, por unanimidade nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 11873/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela aprovação das contas anuais de governo do Município de Sucupira do Norte/MA, relativas ao exercício financeiro de 2024, de responsabilidade do então Prefeito, Marcony da Silva dos Santos, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

b) enviar à Câmara Municipal de Sucupira do Norte/MA, após o trânsito em julgado, as contas de governo do Prefeito, acompanhadas do Parecer Prévio, em obediência ao art. 10, §1º da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) a emissão do presente Parecer Prévio não elide que o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do art. 172, incisos II, IV, V e VIII, da Constituição do Estado do Maranhão, no exercício de suas atribuições, deliberar sobre eventuais atos de gestão realizados pelo Prefeito, na qualidade de ordenador de despesas do Poder Executivo municipal, reportados a qualquer tempo, podendo, em tais situações, emitir acórdão de julgamento, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, “g”, da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de Outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente
Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Relatora
Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Processo n.º 3192/2024- TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2023

Ente: Município de Fortuna/MA

Responsável: Sebastião Pereira da Costa Neto (CPF n.º 453.182.123-87), residente na Rua Rio Branco, nº 168, Centro, CEP: 65685-000, Buriti Bravo

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

**RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO EM PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO.
MUNICÍPIO DE FORTUNA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2023. CONHECIMENTO E
PROVIMENTO PARCIAL. MANUTENÇÃO DO PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS
CONTAS.**

1. OBJETO DO EXAME: Análise de Recurso de Reconsideração interposto por Sebastião Pereira da Costa Neto, ex-Prefeito do Município de Fortuna/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, que desaprovou as contas anuais de governo do ente, relativas ao exercício financeiro de 2023.

2. IRREGULARIDADES IDENTIFICADAS: A análise recursal, instruída por manifestações da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas, resultou no saneamento parcial das falhas inicialmente apontadas, especificamente aquelas relativas à constituição do FUNDEB e à aplicação de recursos da Complementação VAAT. Contudo, remanescem irregularidades de natureza insanável que comprometem a

higidez das contas, destacando-se: (i) Aplicação em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE) em percentual inferior ao limite mínimo de 25% estabelecido pela Constituição Federal; (ii) Ausência de disponibilidade financeira para cobertura das obrigações inscritas em Restos a Pagar, indicando desequilíbrio fiscal e financeiro; (iii) Falhas na escrituração e apresentação do Balanço Financeiro, em desacordo com as normas de contabilidade pública, afetando a transparéncia e a fidedignidade dos demonstrativos; (iv) Divergência entre os valores da Lei Orçamentária Anual e os consignados no Balanço Orçamentário.

3. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA: A manutenção da desaprovação fundamenta-se na violação a dispositivos basilares da gestão fiscal e orçamentária, notadamente o art. 212 da Constituição Federal de 1988; os arts. 1º, § 1º, e 42 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal); e os princípios e normas gerais de direito financeiro veiculados pela Lei nº 4.320/1964. O recurso foi conhecido com base nos arts. 136 e 137 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

4. CONCLUSÃO: Voto pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Reconsideração, para o fim de afastar as irregularidades devidamente sanadas pelo recorrente. No mérito, pela manutenção do juízo de mérito, com a consequente emissão de novo parecer prévio pela desaprovação das contas de governo do Município de Fortuna, relativas ao exercício de 2023, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Costa Neto, em virtude da gravidade das falhas remanescentes, que maculam de forma irremediável a gestão fiscal, orçamentária e financeira do ente no período.

PARECER PRÉVIO PL-TCE Nº 199/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, I, da Constituição Estadual e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, em razão do provimento parcial de Recurso de Reconsideração interposto em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, dado pelo Acórdão PL-TCE nº 553/2025, decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, em sessão ordinária do Pleno, acompanhando o Parecer nº 3.270/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela desaprovação das contas anuais de Fortuna/MA, relativas ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade de Sebastião Pereira da Costa Neto, Prefeito, nos termos dos arts. 1º, I, e 10, I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão das falhas consignadas no Relatório de Instrução nº. 12150/2024, a seguir descritas:

a.1) Divergência entre os valores das receitas previstas e das despesas fixadas na Lei Orçamentária Anual em comparação com os valores consignados no balanço orçamentário - item 6.4 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.2) Aplicação nas despesas com Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE menor que 25% - item 6.8 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.3) Falta de dados registrados de forma adequada no Balanço Financeiro, incluindo suas execuções e alterações - item 6.11 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

a.4) Ausência de disponibilidade financeira do Município para adimplir suas obrigações com Restos pagar - item 6.14 do Relatório de Instrução nº 12150/2024;

b) comunicar ao Presidente da Câmara Municipal de Fortuna/MA o teor da presente deliberação, que reforma o Parecer Prévio PL-TCE nº 82/2025, para que tome ciência da nova deliberação emitida por esta Corte de Contas, registrando-se que a íntegra dos autos encontra-se disponível para consulta pública no sítio eletrônico institucional (<https://app.tcemtce.com.br/consultaprocessos/>), em obediência ao art. 10, §1º da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas);

c) determinar o arquivamento dos autos após o trânsito em julgado.

Presentes à sessão os Conselheiros Daniel Itapary Brandão (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Marcelo Tavares Silva e Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-Geral de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 15 de outubro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva
Procurador-Geral de Contas

Presidência

Portaria

PORTARIA TCE/MA Nº 1004, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias à Conselheira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, à Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, no período de 20/11/2025 a 18/01/2026, nos termos do Processo nº 22.000310/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1005, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Suspensão e Indenização de Férias a Conselheira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo SEI TCE/MA nº 22.000310,

RESOLVE:

Art.1º Suspender, a partir de 20/12/2025, 30 (trinta) dias das férias do exercício financeiro 2026, da Conselheira deste Tribunal, Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, anteriormente concedidas pela Portaria nº 1004/2025.

Art. 2º Indenizar 30 (trinta) dias das férias do exercício 2026, relativas ao período de 20/12/2025 a 18/01/2026, devidamente suspensas, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 254/2016.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1009, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro-Substituto deste Tribunal, Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, para participar do evento “Previdência em Foco: Desafios e Oportunidades na Gestão dos RPPS”, que ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, no dia 24 de novembro de 2025, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 23.000148.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro-Substituto.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, passagens e diárias.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº 15305, participar do lançamento do Portal DataSP, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que ocorrerá no dia 27 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Vice-Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1001, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VI, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Procurador de Contas deste Tribunal, Jairo Cavalcanti Vieira, matrícula nº 10843, para participar da XXIII Reunião Plenária Anual da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA 2026), que ocorrerá nos dias 26 e 27 de novembro de 2025, na cidade de Brasília/DF, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 22.000027.

Art. 2º Conceder 03 (três) diárias ao Procurador de Contas.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/Brasília/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 1011, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias a Procurador deste Tribunal.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias referentes ao exercício de 2026, nos termos do art. 127 do Regimento Interno deste Tribunal, ao Procurador de Contas, Douglas Paulo da Silva, matrícula nº 11338, no período de 24/02 a 24/04/2026, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.000519.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA TCE/MA N.º 1010, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de afastamento, passagens e diárias.

O VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 97, inciso I, do Regimento Interno, de 21 de janeiro de 2000,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao Conselheiro Presidente deste Tribunal, Daniel Itapary Brandão, matrícula nº

15305, participar do lançamento do Portal DataSP, promovido pelo Tribunal de Contas do Município de São Paulo, que ocorrerá no dia 27 de novembro de 2025, na cidade de São Paulo/SP, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 23.001384.

Art. 2º Conceder 02 (duas) diárias ao Conselheiro.

Art. 3º Conceder passagens aéreas no trecho São Luís/São Paulo/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva
Vice-Presidente

Gabinete dos Relatores

Decisão monocrática

GCONS7/FGL - Gabinete da Conselheira VII / Flávia Gonzalez Leite

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversos (discriminados em anexo)

Espécie: Diversas (discriminados em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 35/2025/GCONS7/FGL
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal, nos processos abaixo identificados, é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de

cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos responsáveis listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho;
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

ANEXO

RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo nº	3509/2019
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2018
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Humberto de Campos/MA
Responsável:	José Ribamar Ribeiro Fonseca, CPF nº. 124.238.073-68, residente na Rua da Fazenda, nº. 04, Centro, CEP nº 65.180-000, Humberto de Campos/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado na Unidade Técnica de 27/06/2022 a 21/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo nº	8653/2021
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2021
Entidade:	Instituto de Promoção e Defesa do Cidadão e Consumidor do Estado do Maranhão - Procon
Responsável:	Karen Beatriz Taveira Barros Duarte, CPF nº 033.945.853-40, residente na Rua Gardênia, nº. 07, Apt 204, Torre Athenas, Cond Monte Olímpo, Ponta D' Areia, CEP 65.010-000, Gsão Luís/MA
Procurador constituído:	Adaltina Venâncio de Queiroga, OAB/MA 5422

Ministério Público de Contas:	Procurador Douglas Paulo da Silva
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica de 09/08/2022 a 30/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo nº	3157/2019
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2018
Entidade:	Gabinete do Prefeito de São João do Paraíso/MA
Responsável:	Roberto Regis De Albuquerque, CPF nº 237.383.083-34, residente na Rua João Alberto Marinho, s/n, Setor Maciel , CEP 65.973-000, São João do Paraíso/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica de 22/06/2022 a 21/10/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4)

Processo nº	4160/2018
Natureza:	Prestação de contas anual de gestores
Exercício financeiro:	2017
Entidade:	Gabinete do Prefeito de Pirapemas/MA
Responsável:	Iomar Salvador Melo Martins, CPF nº 104.466.993-49, residente na Travessa Cícero Nascimento, s/n, Centro, CEP 65.460-000, Pirapemas/MA
Procurador constituído:	Não há
Ministério Público de Contas:	Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relatora:	Conselheira Flávia Gonzalez Leite
Observação:	O processo em análise permaneceu paralisado no setor da Unidade Técnica de 02/04/2018 a 18/11/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

GCONS2/JJP - Gabinete de Conselheiro II / João Jorge Jinkings Pavão

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 40/2025/GCONS2/JJP

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 40/2025/GCONS2/JJP

RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14 DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024, COM OBSERVÂNCIA DA PRORROGAÇÃO DO PRAZO ESTABELECIDO NO §4º, ATRAVÉS DA PORTARIA TCE/MA Nº 447, DE 21 DE MAIO DE 2025. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os § § 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024.

Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e resarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

“Art.6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCEMA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCEMA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.”

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de resarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator(a)

ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1)

Processo n.º 2997/2011 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

Exercício Financeiro: 2010

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria De Fátima Rodrigues Travassos Cordeiro

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2)

Processo n.º 5262/2018 TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade dos atos e contratos

Espécie: Contrato

Exercício Financeiro: 2018

Ente: São Domingos do Azeitão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO DOMINGOS DO AZEITÃO

Responsáveis: Nicodemos Ferreira Guimaraes

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor GCONS2/JJP, no período de 04/06/2018 a 20/07/2021, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3)

Processo n.º 4984/2020 TCE/MA

Natureza: Representação

Espécie: Outros

Exercício Financeiro: 2020

Ente: Bequimão

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BEQUIMÃO

Responsáveis: Renan Lemos Gomes, Joao Batista Martins

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador(a) Douglas Paulo da Silva

Relator(a): Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado por mais de três anos sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:

João Jorge Jinkings Pavão

Conselheiro

Em 19 de novembro de 2025 às 13:40:58

Edital de Citação

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo de trinta dias

Processo n.º 3131/2025-TCE (Processo Digital)

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2024

Entidade: Prefeitura Municipal Miranda do Norte/MA

Responsável: Angélica Maria Sousa Bonfim

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

O Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão, na forma dos §§ 2º e 4º, inciso II, do art. 127 da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão) e do art. 290 do Regimento Interno deste Tribunal, faz saber a tantos quantos virem ou tiverem conhecimento do presente EDITAL, com prazo 30 (trinta) dias, que, por este meio, CITAR a Senhora Angélica Maria Sousa Bonfim, CPF n.º 571.314.143-87,

Prefeita Municipal de Miranda do Norte/MA, não localizada em citação anterior pelos correios, para os atos e termos do Processo nº 3131/2025, que trata da prestação de contas dos gestores do Município acima referido, exercício financeiro de 2024, no qual figura como responsável, em especial para apresentar defesa quanto às irregularidades enumeradas no Relatório de Instrução nº 6648/2025 – GEFIS3 – GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO 3.

Fica a gestora ciente de que, não comparecendo para contestar o referido Relatório de Instrução no prazo estipulado, será considerada revel para todos os efeitos, dando-se prosseguimento normal ao processo, nos termos do § 6º do art. 127 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, presumindo-se aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelo corpo técnico.

Opresente Edital será publicado, na forma da lei, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, na parte destinada às publicações dos Relatores, e afixado na portaria da sede deste Tribunal de Contas, na Avenida Professor Carlos Cunha, s/nº, Jaracaty, nesta cidade de São Luís/MA, onde serão recebidas petições do responsável e/ou de interessados, considerando-se perfeita a citação tão logo decorram os trinta dias da publicação deste Edital. Expedido nesta Cidade de São Luís/MA, em 18 de novembro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Despacho

Processo: 7977/2025-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão

Espécie: Outros (Solicitação de cópias das peças do Proc. 725/2023-TCE)

Exercício: 2022

Unidade: Prefeitura de Junco do Maranhão/MA

Requerente: Nelene da Costa Gomes – Prefeita de Amapá do Maranhão

Procuradores Constituídos: Katiana dos Santos Alves – Advogada (OAB/MA nº 15.859)

Milla Cristina Martins de Oliveira – Advogada (OAB/MA nº 8.576)

Renata Sousa Campelo Gonsioroski – Advogada (OAB/MA nº 18.579)

Tatiana Maria Pereira Costa – Advogada (OAB/MA nº 9.094)

Marco Aurélio Silva Costa Júnior – Advogado (OAB/MA nº 8.107)

DESPACHO GCSUB1/ABCN N.º 186/2025

Autorizo na forma do art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, e em atendimento ao Requerimento de 21/10/2025, protocolado neste Tribunal, em 29/10/2025, a concessão à Senhora Nelene da Costa Gomes, Prefeita de Amapá do Maranhão/MA, ou a seus procuradores, devidamente habilitados nos autos, de cópias das peças digitais que compõem o Processo nº 725/2023-TCE, referente à Denúncia formulada em desfavor do Município de Junco do Maranhão, no exercício financeiro de 2022, e do qual o requerente é responsável no âmbito do presente processo.

São Luís/MA, 24 de novembro de 2025.

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa
Relator

Gabinete dos Procuradores de Contas**Edital de Notificação**

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N° 12/2025-SUPEX/MPC/TCE-MA

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO COM PRAZO DE 10 (DEZ) DIAS, PASSANDO NA FORMA ABAIXO:
O EXMO. PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO
JAIRO CAVALCANTI VIEIRA, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 4º DA RESOLUÇÃO N°
323/2020

FAZ SABER a todos que o presente Edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, perante a Supervisão de Execução de Acórdãos (SUPEX) do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE-MA), foi determinada a NOTIFICAÇÃO do responsável a seguir relacionado para, no prazo de 10 (dez) dias, a contar da presente publicação, recolher o(s) valor(es) referente(s) à(s) multa(s) e débito devido ao erário estadual, quando houver, imputado(s) pelo(s) Acórdão(s) que seguem, evitando, dentre outras cominações, a inclusão dos seus nomes no Cadastro Estadual de Inadimplentes (CEI) e Declaração de Dívida Não Tributária (DDNT), conforme art. 32, inc. III, da Lei Estadual n.º 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), art. 202, inc.III, do Regimento Interno do TCE-MA e art. 5º, inc. IX, da Lei Estadual n.º 10.977/2018 (Código de Defesa do Contribuinte do Estado do Maranhão):

Processo: 9128/2012-TCE/MA

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Turilândia/MA

Responsável: Domingos Sávio Fonseca Silva

CPF: 620.938.193-68

Acórdão PL-TCE N°: 767/2020

Trânsito em julgado: 12/07/2025

JAIRO CAVALCANTI VIEIRA

Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão

Secretaria de Gestão**Portaria****PORTRARIA TCE/MA N° 992, DE 14 DE NOVEMBRO DE 2025**

Concessão de férias do servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2023, à servidora Tânia Lima Diniz, matrícula nº 7740, Auditora Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Líder de Fiscalização deste Tribunal, para gozo no período de 05/01 a 03/02/2026, nos termos do Processo SEI/TCE/MA nº 25.002335.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTRARIA TCE/MA N° 988, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2025

Concessão de teletrabalho a servidor deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder teletrabalho às segundas e quintas-feiras, à servidora Conceição de Maria Penna Nina, matrícula nº 6833, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, no período de 10/11 a 19/12/2025, totalizando 40 (quarenta) dias, nos termos da Resolução TCE/MA N° 389, de 06 de setembro de 2023 e Processo SEI/TCE-MA N° 23.001551.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

REPUBLICAÇÃO DA PORTARIA Nº 997, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias de servidor

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 30 (trinta) dias de férias relativas ao exercício de 2025, ao servidor João Antônio Rodrigues, matrícula nº 7955, Técnico Estadual de Controle Externo, ora exercendo a Função de Confiança de Supervisor de Serviços de Engenharia deste Tribunal, sendo 10 (dez) dias no período de 09/12 a 18/12/2025 e 20 (vinte) dias de 01/06 a 20/06/2026, nos termos do Processo SEI nº 23.000061.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA Nº 983, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar, nos termos do § 5º do art. 17 da Resolução TCE/MA nº 305/2018, 10 (dez) dias das férias relativas ao exercício 2025, da servidora Maria Margarete dos Santos Oliveira, matrícula nº 8706, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo a Função de Confiança de Assistente Jurídico de Licitações e Contratos, anteriormente concedidas pela Portaria nº 331/2025, ficando o referido gozo para o período de 21/01 e 30/01/2026, nos termos do Processo SEI nº 24.000825.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTARIA TCE/MA Nº 1004, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias à Conselheira.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo. 85, inciso VI da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder 60 (sessenta) dias de férias, referentes ao exercício financeiro de 2026, nos termos do art. 108 do Regimento Interno deste Tribunal, à Conselheira Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15552, no período de 20/11/2025 a 18/01/2026, nos termos do Processo nº 22.000310/TCE/MA.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 1013, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de licença para tratamento de saúde.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, art. 1º da Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder à servidora Flávia Lauande Cardoso Lima, matrícula nº 7419, Auditora Estadual de Controle Externo deste Tribunal, licença para tratamento de saúde por 15 (quinze) dias, a considerar no período de 12 a 26/11/2025, conforme Perícia Médica UNGEP/SUVID e art. 118, I, c/c os arts. 123 a 130 da Lei nº. 6.107/94, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 23.001610.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís 19 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão

PORTRARIA Nº 1014, DE 19 DENOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias a servidores requisitados.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019 e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares aos servidores constantes no Anexo I desta Portaria, nos termos dos Processos SEI nº 23.001252.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa
Secretário de Gestão
ANEXO I

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIARIA (SEAP)						
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto
4705	FRANCISCA DO SOCORRO ALVES DE SÁ	2025	05/01/2026	03/02/2026	30	SIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO (SEDUC)						
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto
5488	MARIA PETRONILA ALMEIDA	2025	05/01/2026	03/02/2026	30	SIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO (SEAD)						
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto
11031	JOSE FRANCISCO MARINHO ARAUJO	2026	05/01/2026	03/02/2026	30	SIM
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR						
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto
11296	SONIA CRISTINA OLIVEIRA LIMA	2026	05/01/2026	24/01/2026	20	SIM
			06/07/2026	15/07/2026	10	
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO LUÍS (SEMUS)						
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto
14167	BÁRBARA RACHEL LIMA BARRETO	2025	05/01/2026	16/01/2026	12	SIM

				30/06/2026	17/07/2026	18	
ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS							
Matrícula	Nome	Exercício	Gozo Início	Gozo Fim	Dias	Pgto	
14282	GENILDECAMPAGNARO	2025	05/01/2026	19/01/2026	15	SIM	
			25/05/2026	08/06/2025	15		
15800	ANA PAULA RIOS DE MELO	2025	19/01/2026	28/01/2026	10	SIM	
			23/03/2026	01/04/2026	10		
			13/07/2026	22/07/2026	10		

PORTARIA TCE/MA Nº 1012, DE 19 DE NOVEMBRO DE 2025.

Concessão de férias aos servidores da Secretaria de Estado da Administração do Maranhão - SEAD, ora à disposição deste Tribunal.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder férias regulamentares, exercício 2026, aos servidores relacionados no Anexo I, pertencentes ao Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Administração - SEAD, que ora se encontram à disposição deste Tribunal.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 19 de novembro de 2025.

Iuri Santos Sousa

Secretário de Gestão

ANEXO I - PORTARIA nº 1012/2025

Nº	SERVIDOR	MAT.	DIAS	FÉRIAS		EXERC	PAG.
				INÍCIO	FINAL		
01	Alaise Maria Costa Jorge	3145	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
02	Antônia De Jezus Fernandes Da Silva	3699	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
03	Antonio De Padua Silva Carvalho	3616	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
04	Henrique Jorge Almeida Araujo	11049	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
05	Ilka Maria Lima Bittencourt	3400	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
06	José Francisco Lima Vieira	3467	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
07	Klause Regina Leite Simas	3822	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
08	Leda De Jesus Viana Rabelo	3475	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
09	Lúcia Maria Gomes Moreira	3178	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
10	Marcelo Jorge Dias Lemos	4002	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
11	Marcia Cristina Moura Ribeiro Macieira	4010	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
12	Maria Luisa Carvalho Moura	3517	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
13	Maria Luisa Maia Arruda	3194	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
14	Milton Malaquias Braga Ramalho	3335	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
15	Nancy Cruz Santos	3541	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
16	Raimundo Conceição Oliveira Vale	3665	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
17	Vera Lúcia Andrade Vieira Silva	4176	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim
18	Washington Luis Ribeiro Conceição	3707	30	05/01/2026	03/02/2026	2026	Sim

Extrato de Nota de Empenho

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 1124/2025; DATA DA EMISSÃO: 24/11/2025; PROCESSO Nº 24001806/ SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa E P L SERVIÇOS E COMERCIO LTDA – CNPJ nº 38.657.319/0001-67. OBJETO: NE referente a aquisição de material de consumo tipo Água Mineral (em garrafões e copos) - REQUISIÇÃO Nº 04 da Ata de Registro de Preços 09/2024/SUPEC/COLIC-TCE/MA, conforme autorização da Presidência Despacho 0124116/2025-GAPRE; VALOR: 64.910,00 (Sessenta e quatro mil, novecentos e dez reais); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.30.57 Água Mineral; Programa: 0622 Fortalecimento do Controle Externo na Gestão de Recursos Públicos; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 2.5.00.101000 Superávit de Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 2500.1010000. São Luís, 24 de novembro de 2025. Thayusca Suzanaya Ribeiro – SUPEC-COLIC-TCE/MA

Outros

EXTRATO DO TERMO DE ADJUDICAÇÃO e de HOMOLOGAÇÃO DO GRUPO 02 DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90004/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25001119. OBJETO: Registro de Preços para eventual e futuro fornecimento, por demanda, contínuo de materiais de limpeza e proteção, Álcool em Gel antisséptico e Álcool a 70% em Líquido), cujas especificações técnicas, quantitativos, preços unitários e totais estimados encontram-se descritos no Termo de Referência. Com critério de julgamento de Menor Preço, por Grupo, participação para empresas enquadradas em ME/EPP. Valor Adjudicado para o Grupo 02, R\$ 8.513,20 (oito mil, quinhentos e treze e vinte centavos); Licitante vencedora: WSS DE MENEZES LTDA, sediada no Maranhão, CNPJ 14.592.584/0001-46; DATA DA HOMOLOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/11/2025. São Luís – MA, 24 de novembro de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal Agente de Contratação.

EXTRATO TERMO DE REVOGAÇÃO DO GRUPO 01 DA LICITAÇÃO NA MODALIDADE PREGÃO ELETRÔNICO No 90004/2025 – COLIC/TCE-MA. PROCESSO ADMINISTRATIVO SEI Nº 25001119. OBJETO: Registro de Preços para eventual e futuro fornecimento contínuo de papel higiênico rolão e papel toalha, cujas especificações técnicas, quantitativos, preços unitários e totais estimados encontram-se descritos no Termo de Referência. Com critério de julgamento de Menor Preço, por Grupo, com ampla participação; Motivo da Revogação: Licitante não manteve a Proposta de Preço após o aceite e a habilitação; Licitante vencedora: PL DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS, Sediada no Estado do Piauí, CNPJ 10.854.656/0001-25; VALOR PROPOSTA DE PREÇO: R\$ 116.750,00 (cento e dezesseis mil, setecentos e cinquenta reais); DATA DA REVOGAÇÃO PELA AUTORIDADE COMPETENTE: 19/11/2025. São Luís – MA, 24 de novembro de 2025. Catarina Delmira Boucinhas Leal Agente de Contratação MAT 14548 TCE MA.